



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 711912 - RJ (2021/0394985-4)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DECISÃO

**JULIO CESAR DA SILVA ANDRADE** alega ser vítima de coação ilegal em face de decisão condenatória prolatada pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na Apelação Criminal n. 0464692-13.2015.8.19.0001.

A defesa busca a absolvição do paciente ao argumento de que o desfecho condenatório carece de respaldo probatório suficiente. O procedimento do reconhecimento do paciente teria se dado por *show up* fotográfico e, portanto, em direta inobservância das formalidades do art. 226 do CPP (fl. 25):

Com efeito, no caso ora em exame, as vítimas fizeram o reconhecimento em sede policial na 20a DP (Vila Isabel) a partir de fotografia exclusiva do Paciente e, em uma sequência cronológica que pode ser observada pela sua Folha de Antecedentes Criminais, a foto do Paciente passou a ser exibida em numerosos casos de roubo atribuídos ao mesmo Paciente, cujas peças informativas com os termos de reconhecimento incidiram no mesmo erro do presente caso, conforme pode-se depreender dos inquéritos anexados aos presentes autos.

A exibição pouco criteriosa da imagem do paciente teria lhe rendido não apenas a condenação contra a qual aqui se insurge, mas seria ponto de partida de

diversos outros possíveis erros judiciários dos quais ele também seria vítima. A absolvição pelo juízo singular por insuficiência de provas é frisada pela defesa (fl. 9).

O Ministério Público, por sua vez, emitiu parecer pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, caso conhecido, por sua denegação (fl. 350).

No entanto, consoante informações prestadas pela defesa (fls. 356-358), o paciente faleceu em 21/07/2022.

## **Decido.**

### **I. O risco de se condenar inocentes**

Nenhum sistema jurídico está livre do risco de condenações injustas. Por melhor que se estruture o processo judicial, por mais aprimoramento seja destinado a regras e práticas probatórias, sabemos que certos limites na averiguação dos fatos sempre existirão. No entanto, a consciência de nossas limitações cognitivas quanto ao alcance da verdade não nos exime do compromisso quanto à melhor reconstrução possível dela, ao contrário, deve nos incentivar ao aperfeiçoamento das metodologias que adotamos, sem qualquer permissividade quanto a erros que deveriam ter sido evitados. Como nos ensina Luigi Ferrajoli, "**uma justiça penal não arbitrária deve ser em alguma medida 'com verdade'**", isto é, baseada sobre juízos penais predominantemente cognoscitivas (sobre os fatos) e recognoscitivas (de direito), sujeitos, como tais, à verificação empírica" (FERRAJOLI, L. *Derecho y Razón*, trad. ao espanhol por Perfecto Andrés Ibáñez e outros, Madrid: Ed. Trotta, 1995, p. 37).

O caso dos autos é tristemente ilustrativo do oposto disso, de uma concepção de prova jurídica indiferente à verdade, insensível às mazelas causadas pelos erros na determinação dos fatos e que, portanto, precisa ser superada. A nova interpretação conferida ao art. 226 do CPP a partir do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (aperfeiçoado por decisões mais recentes como o **RHC n. 206.846/SP** do STF e o **HC n. 712.781/RJ** de minha relatoria) faz parte desse processo de evolução epistêmica e está longe de ser simples preciosismo do Poder

Judiciário. Todos os que atuam na Justiça criminal – de uma ponta a outra e sem exceção – precisam comprometer-se seriamente com a redução dos erros judiciais, porquanto parcela expressiva das condenações indevidas inicia-se muito antes da decisão judicial, ainda na delegacia. E embora o reconhecimento na modalidade fotográfica seja possível, disso não se extrai autorização ao uso desenfreado a qualquer imagem, de qualquer jeito.

**Julio Cesar da Silva Andrade – o paciente que agora não tenho mais a possibilidade de absolver porque já veio a óbito** – foi reconhecido e reiteradamente apontado como autor de roubos a taxistas a partir da exibição de imagens dele, exclusivamente dele. E não apenas isso. Essas fotografias de Julio Cesar, ao que tudo indica, foram tiradas por particulares, circuladas por WhatsApp e, uma vez cedidas aos agentes da lei, acabaram sendo indevidamente aproveitadas nas investigações criminais. Diante de tantas práticas contaminadoras da memória humana, não surpreende que o paciente haja sido, por fim, reconhecido. Reconhecido não. "Reconhecido". As aspas devem-se a distância entre o procedimento do caso e o que deve ser realizado para que esse tipo de prova nos entregue mínima confiabilidade epistêmica.

**A justiça criminal de Estados democráticos não pode ser reduzida à uma fábrica fordista, orientada a reproduzir condenações a qualquer custo.** O que chamamos de erro judiciário é, na verdade, um erro que resulta de um somatório de diversas ações e omissões e, além de representar castigo aos injustamente condenados, também significa impunidade para os reais culpados. Por isso, faço este apelo ao compromisso ético de todos os atores e de todas as instituições que compõem o nosso sistema de justiça. Já é tempo de mudanças, de mais sensibilidade e responsabilidade com as pessoas que estamos a investigar, processar e julgar.

## **II. Dispositivo**

Ante a comprovação de que o paciente veio a óbito, declaro extinta a punibilidade do agente, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP.

À vista do exposto, extinta a pretensão punitiva do Estado em decorrência da morte do paciente, julgo prejudicado este habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator